

TERMO DE REVOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA Nº 09.002/2025-INEX, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL/BANDA CHICABANA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, DURANTE AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE.

A Secretária de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Canindé, torna público a REVOGAÇÃO do referido procedimento pelas razões a seguir aduzidas:

1. Primeiramente, ressaltamos o princípio da legalidade, segundo o qual, diferentemente do particular que, como regra, pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público somente pode atuar com fundamento em lei. Dessa forma, todos os atos administrativos praticados pelos agentes públicos e políticos da Prefeitura de Canindé/CE devem estrita observância à legislação que os regulamenta.
2. Considerando que é necessário revisar a contratação em epígrafe. Essa cautela é indispensável, dada à importância da referida contratação. Nesse contexto, este Secretário e Ordenador de Despesas, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente, em especial pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, e primando pelo interesse público, pela regularidade do certame e pelo respeito aos princípios fundamentais do direito administrativo, especialmente o da legalidade, resolve: **REVOGAR** o processo licitatório de Inexigibilidade Eletrônica nº 09.002/2025-INEX, assegurando a ciência aos interessados e observando as prescrições legais pertinentes.
3. Ressalta-se que o objeto em questão é de suma importância para a população de Canindé, sendo essencial para o fomento do comércio e aumento da arrecadação municipal. A presente revogação, fundamentada em fatos supervenientes, tem como objetivo viabilizar uma análise técnica detalhada das condições de habilitação, garantindo a legalidade e a viabilidade da contratação. Modificações nesse sentido são fundamentais para assegurar o uso eficiente dos recursos públicos, a otimização dos processos e a preservação do interesse público.
4. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.
5. O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

6. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

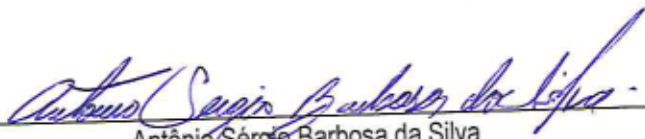
"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

7. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

8. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a interesse público da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II c/c § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.
9. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
10. Declaro **REVOGADO** a INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA Nº 09.002/2025-INEX, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO MUSICAL/BANDA CHICABANA PARA A REALIZAÇÃO DE SHOWS NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE, DURANTE AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE**, com base no art. 71, inciso II c/c § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Canindé/CE, 10 de fevereiro de 2025.



Antônio Sérgio Barbosa da Silva
Secretário e Ordenador de Despesas da
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo